LEI Nº 367/2008.

Ementa: Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam criados, no âmbito deste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei.

Art. 2° - O exercício dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo Único: Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3° - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades de Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçamos elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - Compete aos Agentes de Combate às Endemias os exercícios de atividades de vigilância, prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

II- eliminação de criadouros potenciais/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros.

III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis.

IV – distribuição e recolhimento de coletores de fezes.

V – coleta de amostras de sangue e cães.

VI – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos.

VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores.

VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

IX – realização de supervisão das atividades acima.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção, de saúde, de controle e de vigilância a que se referirem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

I – residir na área de comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II – haver concluído aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada;
III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se "área" o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

I – haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
II – haver concluído ensino fundamental;

Parágrafo Único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II do art. 6º e do inciso I do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º - Os agentes comunitários de Saúde e de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição

Federal de 1988 e art. 8ºda Lei Federal nº 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 10 – A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Estadual de Saúde e Funasa – Fundação Nacional de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11 – A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, listadas a seguir:

a) ato de improbidade;
b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado ou for prejudicial ao serviço;
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena ;
e) desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual em serviço;
g) violação de segredo da empresa/edilidade pública;
h) ato e indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em casos de legítima defesa, próprias ou de outrem;

k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
l) prática constante de jogos de azar.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III – necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será de trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão partidária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§1° - No caso dos Agentes Comunitários de Saúde, o contrato também poderá rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2° - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do emprego do Agente.

Art. 12 – Fica criado, no Quadro de Pessoal Permanente, Quadro de Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, destinado a promover no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: A jornada dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40(quarenta)horas semanais.

Art. 13 – Os profissionais que, na data de publicação desta Lei , exerçam atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargos ou emprego públicos, e não alcançados pelo disposto no Parágrafo Único do art. 10, poderão permanecer no exercício desta atividade até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal Permanente, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 14 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos na forma da Lei aplicável.

Art. 15 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias para preenchimento das vagas e de empregos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2008.

Ricardo Ferraz
Prefeito

ANEXO I

Empregos	Quantidade de vagas	Salário Mensal
Agentes de Combate ás Endemias	13	R$ 527,00
Agentes Comunitários de Saúde	61	R$ 527,00